



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 04 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.517

Recurso nº - 96.746 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - RENOVADORA DE PNEUS OK S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS: A prova de que parte das receitas tributadas como desvio de receitas fora contabilizada pela pessoa jurídica infirma o lançamento em relação a elas; diferentemente, considera-se receita omitida o valor das saídas de mercadorias que, embora figurando do livro Registro de Saídas, não tenham sido comprovadamente registrados na escrituração comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 257.398,00, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990.

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.759/87-92

RECURSO Nº: 96.746

ACÓRDÃO Nº: 101-80.517

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS OK S/A.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS OK S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 409/411) contra parte da decisão da Chefe-substituta da DIVITRI em Belo Horizonte, MG (fls. 399/406) que deferiu apenas em parte a sua impugnação (fls. 348/390) ao auto de infração de fls. 1/3.

O litígio submetido ao julgamento da Câmara pode ser assim resumido.

A empresa, dentre outras exigências, algumas dispensadas em primeira instância e outras com os quais se conformou, foi autuada por omissão de registro de receitas, caracterizada por diferença entre as vendas contabilizadas e as informadas pelos clientes da empresa, no valor de Cr\$ 40.169.270,00, no exercício de 1983. Este valor foi reduzido em primeira instância a Cr\$ 2.601.872,00 por entender o julgador que persiste de pé a acusação fiscal de falta de registro de receitas, nos montantes de:

- a) Cr\$ 249.238,00, porque o documento de nº 14, do Anexo I não afasta a conclusão fiscal;
- b) Cr\$ 2.344.474,00, relativa a vendas à Viação' Pássaro Verde Ltda., sendo que neste caso os documentos nº 26 e 27 não concorrem para conva

Acórdão nº 101-80.517

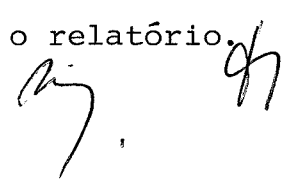
lidar a afirmação da impugnante; e,

c) Cr\$ 8.160,00 (relativo a venda à Viação Lux Ltda).

Em sua impugnação, a empresa juntou o DOC. 14, Anexo 01, para comprovar a contabilização da fatura nº 4575/82, em nome de vendas e Recapagem M. Gerais S.A., no valor de Cr\$ 249.238,00 (fls. 361) e, na fase recursal, afirma que a parcela foi comprovada com a apresentação, na fase impugnatória, de cópias da fatura e de folha do razão analítico onde se acham registrados o débito e o crédito do comprador. Em relação à quantia de Cr\$ 8.160,00, em nome de Viação Lux Ltda., a relacionara (Doc 55-c, do Anexo I) como correspondente à nota-fiscal 066.317; no recurso (fls. 410), diz haver-se equivocado na indicação, porque, na realidade ela se refere à nota-fiscal 66.317 que integra a fatura de vendas a prazo nº 3985, mas que corresponde a venda feita ao Sr. Carlos Alberto Rezende Reis, como já comprovado. No que se refere à parcela de Cr\$ 2.344.474,00, como venda à Viação Pássaro Verde Ltda., afirmou a autuada em sua impugnação (fls. 361) que, na relação apresentada à fiscalização pela beneficiária, figurara erroneamente o nº da nota-fiscal 025.771, quando o correto seria 025.871 (DOC nº 26 e 27); no recurso, diz que o valor composto das referidas notas foram registradas englobadamente no Diário, estando suas afirmações comprovadas nos DOCS nº 26 a 29 do Anexo I.

Finalmente, assevera em seu recurso apresentar ao Conselho provas adicionais consistentes em cópia da folha 262 do livro Diário nº 40, cópia da folha 036 do livro Diário nº 41, e cópia do Livro de Registro de Saídas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.517

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Somente na fase recursal, com a juntada das provas adicionais, é que a empresa veio a oferecer documentação capaz de conduzir à convicção de que não omitira as receitas de vendas de duas das três parcelas ainda objeto de litígio.

Com efeito, a prova do lançamento em 31.12.82, no Diário 41, fls. 036, do registro do faturamento da quantia de Cr\$ 249.238,00, correspondente a vendas à Recapagem Minas Gerais S.A., consoante fatura nº 4575/82, complementa o lançamento do razão de fls. 416, e infirma a hipótese de omissão no registro de receita.

Igualmente, está demonstrado o equívoco relativamente à nota-fiscal nº 066.317, de 05.11.82 (fls. 425), no valor de Cr\$ 8.160,00, de que trata a fatura nº 3.985, de 13.11.82 (fls. 424), que realmente corresponde a vendas a Carlos Alberto Rezende Reis e não à Viação Lux Ltda., como indicado no DOC. 55, do Anexo I. O registro desse faturamento deu-se em 13.11.82, no Diário nº 40, fls. 262, por cópia às fls. 417.

Por fim, a recorrente, no que respeita à parcela de Cr\$ 2.344.474,00, composta das notas fiscais nº 025.871, no valor de Cr\$ 2.341.535,00 (Doc. nº 27, do Anexo I) e número 064074, no valor de Cr\$ 3.000,00 (Doc. nº 28, do Anexo I), ambas referentes a Viação Pássaro Verde Ltda., juntou cópia do registro das referidas notas-fiscais no livro de Registro de Saídas (fls. 422 e 423), mas não logrou demonstrar o registro contábil dessas duas operações, ao contrário do que fizera em relação aos itens anteriores. E, neste caso, tem-se como omitidas as receitas correspondentes.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 257.398,00, no exercício de 1983.

Carlos Nunes
7. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR